



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000143/2006-05
Recurso nº 157.968 Embargos
Acórdão nº 2802-00.553 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF. Ex(s) 2002 a 2005
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VITAL DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos quando verificado, erro, engano, ou equívoco passível de correção. Presente lapso manifesto no dispositivo do acórdão, admitem-se os embargos declaratórios que, adequadamente, requerem a retificação por inexatidão material.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos interpostos pela Fazenda Nacional para re-ratificar o Acórdão nº 2802.00.234, de 12 de abril de 2010, no sentido de sanar o lapso manifesto relativo ao restabelecimento da glosa das despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998, referente ao ano-calendário 2003, por sequer efetuada pela fiscalização, nos termos do voto da Relatora.

Valéria Pestana Marques

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente.

Ana Paula Locoselli Erichsen

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora.

EDITADO EM: 08 JUN 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Ana Paula Locoselli Erichsen, Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional frente ao acórdão proferido pela 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual teve como relatora a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Decidiu a Turma em questão, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a glosa das despesas com instrução, nos valores de R\$ 1.700,00 (ano-calendário 2001); R\$ 1.998,00 (ano-calendário 2002); R\$ 1.998,00 (ano-calendário 2003) e, R\$ 1.998,00 (ano-calendário 2004).

De acordo com o entendimento da Douta Procuradoria o Acórdão se mostra omissso, pois para formar a prova da despesa com instrução, foi considerado documento que faz referência à declaração retificadora, sem apontar, o motivo pelo qual se valeu de tal declaração processada após o início da fiscalização. Transcreve parte do voto condutor:

Com relação às glosas de despesas referentes à instrução, entendo que o contribuinte logrou êxito em comprová-las, através da juntada dos comprovantes de pagamento conforme abaixo descrito:

Ano-calendário 2001

Comprovantes de pagamentos efetuados ao Colégio Olavo Bilac – S/C CTA COB noturno, referentes às despesas com instrução da dependente Meire de Oliveira Pereira (fls. 98/11), no total de R\$ 2.096,00 (dois mil e noventa e seis reais).

Ano-calendário 2002

Comprovantes de pagamentos efetuados ao Colégio Bilac – S/C CTA. COB noturno, referentes às despesas com instrução da dependente Meire de Oliveira Pereira (fls. 116/127), no total de R\$ 2.112,00 (dois mil cento e doze reais).

Ano-calendário 2003

Comprovantes de pagamentos efetuados a Universidade do Vale do Paraíba, referentes às despesas de instrução da dependente Meire de Oliveira Pereira (fls. 133/144), no total de R\$ 6.690,00 (seis mil e seiscentos e noventa reais).

Ano-calendário 2004

Comprovantes de pagamentos efetuados a Universidade do Vale do Paraíba, referentes às despesas de instrução da dependente Meire de Oliveira Pereira (fls. 150/161) no total de R\$ 7.810,00.

A DRJ não aceitou tais documentos sob a justificativa de que é a impugnação que inicia a fase contenciosa do procedimento, e

tais documentos deveriam ter sido juntados com a mesma, conforme previsão do § 4º, art. 16 do Decreto 70.235/72, e não durante o procedimento fiscal, como ocorreu no presente caso.

Em relação ao ano-calendário de 2003, não foi efetuada glosa com despesas de instrução, e neste ponto o Acórdão se mostra contraditório com a realidade dos autos, pois determina o restabelecimento de dedução com despesa de instrução no valor de R\$ 1.998,00, relativamente ao ano-calendário de 2003, quando neste ano a fiscalização não logrou nenhuma despesa declarada sob tal rubrica.

Assim requer a Procuradoria da Fazenda Nacional que sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios para sanar os vícios apontados.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

Com relação à omissão apontada, não há retificação há ser feita, tendo em vista que os documentos juntados pelo contribuinte, para comprovar as despesas com instrução são hábeis e idôneos para a finalidade a que se destinam.

O conjunto probatório é hábil e suficiente para comprovar as alegações do contribuinte, não havendo omissão, conforme apontado pela Douta Procuradoria.

Por sua vez, com relação à contradição apontada, assiste razão à Procuradoria, tendo em vista que da análise do auto de infração, verifica-se que foram glosadas despesas com instrução, nas Declarações de Ajuste Anual, dos anos-calendários de 2001, 2002 e 2004, no montante de R\$ 7.396,00. Não havendo nenhuma glosa com relação ao ano-calendário de 2003.

Portanto, deve ser sanado tal vício, excluindo-se o restabelecimento da glosa das despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998,00 referente ao ano-calendário 2003.

Diante do exposto, acolho os embargos interpostos pela Fazenda Nacional para re-ratificar o Acórdão nº 2802.00.234, de 12 de abril de 2010, no sentido de sanar o lapso manifesto relativo ao restabelecimento da glosa das despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998,00, referente ao ano-calendário 2003, por sequer efetuada pela fiscalização.

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN

